



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3872/2012

IPL N° 0456/2010 (JF N° 0003891-17.2011.4.05.8100)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, VII). ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. CONTAS APROVADAS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal, em decorrência do atraso na prestação contas em convênio firmado com o FNDE, mas que posteriormente foi remetido à Procuradoria Regional da 5^a Região, pelo fato de se ter constatado que o prazo estabelecido para a prestação de contas se expirou na vigência do mandato do atual gestor.

2. O Procurador Regional da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, primeiramente aduzindo que, de acordo com o TCU, o referido encargo incumbe ao prefeito antecessor e que, mesmo assim não se considerando, o atual prefeito não teria agido com dolo. O Desembargador Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos à 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

3. Consta dos autos que o atual prefeito tomou medidas no sentido de apurar eventual irregularidade cometida pelo ex-gestor municipal, entre elas a propositura de ação de ressarcimento e a promoção da presente representação criminal o que, de plano, evidencia a ausência de dolo do atual gestor.

4. Ademais, registre-se que as contas foram devidamente aprovadas, o que reforça, inclusive, a inexistência de eventual apropriação, utilização, desvio ou aplicação indevida de verbas públicas.

5. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade do ex-prefeito da cidade de Cascavel/CE, o Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, em decorrência do atraso na prestação de contas em convênio firmado com FNDE, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), mas que posteriormente foi remetido à Procuradoria Regional da 5ª Região, pelo fato de se ter constatado que o prazo estabelecido para a prestação de contas se expirou na vigência do mandato do atual gestor, o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (fls. 116/120; fls. 122/124).

O Procurador Regional da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, primeiramente aduzindo que, de acordo com o TCU, o referido encargo incumbe ao prefeito antecessor e que, mesmo assim não se considerando, o atual prefeito não teria agido com dolo (fls. 131/133).

O Desembargador Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93 (fls. 139/141).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que o crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é omissivo e que se perfaz com a simples abstenção da prática de um ato (não prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo determinado), independente de resultado posterior.

Nesse passo, o simples atraso na prestação de contas – dizem os precedentes –, como regra, seria suficiente para caracterizar o crime de responsabilidade, pois se trata de crime formal que se consuma independentemente da produção de qualquer resultado (REsp 443.749/MA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 27/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 413).

Assim, não obstante terem sido apresentadas as contas, o atraso nesse fornecimento *configuraria*, por si só, o tipo penal contido no Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso VII.

No entanto, consta dos autos que o atual prefeito tomou medidas no sentido de apurar eventual irregularidade cometida pelo ex-gestor municipal, entre elas a propositura de ação de ressarcimento e a promoção da presente representação criminal. Estes fatos, de plano, evidenciam a ausência de dolo do atual gestor.

Corrobora com esta afirmação o fato de as contas terem sido devidamente aprovadas, o que reforça, inclusive, a inexistência de eventual apropriação, utilização, desvio ou aplicação indevida de verbas públicas.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Tribunal de origem, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador Regional da República oficiante.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR